

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 528, DE 2020
Apensados: PL nº 3.314/2021, PL nº 4.025/2021, PL nº 4.196/2023, PL nº 4.516/2023 e PL nº 5.216/2023

Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono, o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação, o Programa Nacional de Diesel Verde, o Programa Nacional de Biometano e o marco legal da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §§ 3º, 4º e 6º do Art. 15, bem como acrescenta-se §§ 4A, 8A, e 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 528, de 2020, a seguinte redação:

§ 3º A obrigação de compra da quantidade anual mínima de biometano de que trata o caput deverá chegar a 10% (dez por cento) até 1º de janeiro de 2034, ano no qual deixará de ser obrigatória a aquisição de quantidade mínima prevista no caput.

§ 4º Na determinação da quantidade anual mínima de biometano a ser adquirida, o CNPE deverá observar:

- I - a disponibilidade, atual e futura, do biometano e de CGOB;
- II - a capacidade das infraestruturas e instalações necessárias à produção e venda de biometano ao longo do tempo;
- III - os benefícios da descarbonização a partir do biometano;
- IV – a plena utilização do CGOB para incorporação dos benefícios ambientais no inventário de gases de efeito estufa seguindo os padrões nacional e internacionais;
- IV - a preservação da competitividade do biometano e do gás natural frente a outros combustíveis.

§ 4ºA – Para assegurar a competitividade do biometano e do gás natural a ANP definirá, nos termos da regulação, preço máximo do CGOB e do biometano adquirido para fins de cumprimento do disposto no caput, de forma que o montante financeiro negociado não supere 1% do montante total faturado em molécula de gás natural.



LexEdit
* C D 2 4 5 1 2 4 4 8 1 4 0 0 *

§ 6º A regulamentação do CGOB tem por objetivo garantir rastreabilidade, transparência, credibilidade e fungibilidade, quando couber.

§ 8 Aº Não poderão ser certificados para emissão de CGOB ou biometano para cumprimento do disposto no caput unidades que estiverem produzindo biometano na data de publicação desta lei.

§ 10º O impacto do montante financeiro mencionado no § 4A será compensado por igual volume em créditos fiscais para pagamento de tributos federais, concedidos aos consumidores finais de gás natural.

JUSTIFICAÇÃO

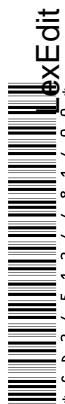
A proposta de alteração busca minimizar os riscos que a política do biometano pode trazer para os consumidores de gás natural. Cabe notar que, diferente dos combustíveis deste projeto de lei, o gás natural tem como principal mercado as indústrias. Este segmento já está discutindo instrumentos de descarbonização no projeto de lei do Mercado Regulado de Carbono.

Propõe-se no § 3º estabelecer um prazo final para a compra obrigatória. Está se discutindo uma política para o fomento da indústria de produção de biometano. Entende-se que esta política deve ter começo e fim, considerando os ganhos de escala esperados pela compra obrigatória no projeto original.

No § 4º inclui-se a principal premissa deste projeto, que o atributo ambiental do biometano possa ser efetivamente utilizado por aqueles que comprarem o biometano (ou o CGOB). Atualmente não temos regramentos nacional ou internacional que permita a utilização destes instrumentos para fins de inventário de carbono nas indústrias. Dessa forma, não faz sentido iniciar a política de compra obrigatória sem que esses regramentos tenham sido equacionados.

O § 4ºA incluso no projeto visa mitigar possível aumento de custo fruto da política. Propõe-se estabelecer um aumento de custo máximo de 1% para os consumidores, valor aderente a simulações apresentadas por entidades que representam os produtores de biometano. A ANP possui o valor do gás natural comercializado e pode determinar um preço teto para que o biometano vendido para fins desta política não provoque aumentos relevantes, minando a combalida indústria consumidora de gás natural.

Por fim, sugere-se a exclusão dos atuais produtores de biometano da política de compra obrigatória prevista no projeto de lei. Uma política que foca em descarbonização deve considerar o critério de adicionalidade. Ou seja, o fomento ao mercado para produção de novo biometano, não aquele já existente.



* C D 2 4 5 1 2 4 4 8 1 4 0 0 * LexEdit